



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90554/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0062.000185/2023-22

Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhadas, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Móveis e Recolhimento Interno dos Resíduos do Grupo “D”, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências da Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratoriais e Ambulatoriais do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC e Hospital Regional de Extrema - HRE, pelo período de 5 (cinco) anos de forma contínua.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025, publicada no DOE do dia 16 de outubro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, que se manifestou por meio dos despachos Id. (0067088332 e 68043544) nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa D (0066888322)

1. Materiais, Equipamentos e Insumos (Revisão)

Ao proceder à leitura da nova versão do Instrumento Convocatório, verificamos novamente a presença de listas de materiais, equipamentos, insumos e demais itens necessários à execução dos serviços de limpeza hospitalar que não correspondem à realidade operacional das unidades de saúde contempladas pelo certame. Tal desconformidade compromete diretamente a adequação da proposta, a segurança sanitária das instalações e, sobretudo, o correto dimensionamento dos custos inerentes à prestação do serviço especializado.

A manutenção dessas distorções tende a gerar prejuízos à saúde pública, por inadequação de insumos essenciais; pode ocasionar revisões contratuais desnecessárias, devido à inevitável necessidade de reequilíbrio posterior; e, ainda, coloca em risco o próprio equilíbrio econômico-financeiro entre contratante e contratada, violando princípios estruturantes da contratação pública, como a eficiência, a transparência, a economicidade e a supremacia do interesse público.

Diante desse cenário, e com intuito de evitar futuros litígios, glosas, paralisações de serviços ou situações que comprometam a higienização adequada dos ambientes hospitalares, mostra-se imprescindível que a Administração promova imediata e efetiva reavaliação das quantidades e dos tipos de insumos previstos, alinhando o edital às necessidades reais de cada unidade de saúde.

A título exemplificativo:

Policlínica Oswaldo Cruz – POC

Descrição	Quantidade Do Edital	Quantidade a Necessidade da Unidade	Observação
BALDE P/ CARRO MOP	26	35	
LIXEIRA 100 LTS	20	52	Essa é a quantidade que a empresa vem utilizando atualmente na unidade.
SACO DE LIXO 40 LTS	3.500	5.000	Considerando a quantidade solicitada no edital de lixeiras 100 unds, fazemos a retirada de lixo 2x por dia e sempre que houver necessidade.
SACO DE LIXO 20 LTS	4.000	8.000	Considerando a quantidade de lixeiras 150 unds é feito retirada de lixo 2x por dia e sempre que tiver necessidade
MANGUEIRA 30 MTS	01	01	Conforme as áreas utilizadas o tamanho da mangueira correta deve ser de 100 mts.
FLANELA			Substituir a flanela pelo perflex 4 rolos de 600 panos, 01 rolo por semana em consonância com as normas sanitárias.
PAPEL HIGIENICO 300 MTS	250	3.500	Considerando os dispenseres que irá instalar nos box dos banheiros.
PAPEL TOALHA C/ 1000 FLS (PACOTE)	500	700	Considerando a demanda atual.

Laboratoriais e Ambulatoriais do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas – LEPAC

Descrição	Quantidade Do Edital	Quantidade a Necessidade da Unidade	Observação

HIPOCLORITO	22	50	A higienização do local é realizada varias vezes por dia, por ser laboratório. A Quantidade do edital é insuficiente comprometendo os serviços.
DETERGENTE	21	50	A higienização do local é realizada varias vezes por dia, por ser laboratório. A Quantidade do edital é insuficiente comprometendo os serviços.
VEJA	04	25	A empresa utiliza mensalmente 25 unidades, sendo 04 insuficientes a prestação de serviços.
SABONETE LÍQUIDO	09	20	A empresa utiliza mensalmente 20 unidades, sendo 09 insuficientes a prestação de serviços.
ALCOOL EM GEL	10	20	A empresa utiliza mensalmente 20 unidades, sendo 10 insuficientes a prestação de serviços.
MASCARAS PFF2	08	12	A empresa utiliza mensalmente 12 unidades, sendo 08 insuficientes a prestação de serviços.
PERFLEX C/ 600 PANOS	01	02	A higienização do local é realizada varias vezes por dia, por ser laboratório. A Quantidade do edital é insuficiente comprometendo os serviços.
PEROXY	05	20	A higienização do local é realizada varias vezes por dia, por ser laboratório. A Quantidade do edital é insuficiente comprometendo os serviços.
PAPEL HIGIENICO 300 MTS	28	50	A quantidade do instrumento convocatório não supri a necessidade atual da unidade.
PAPEL TOALHA	40	140	Considerando que houve aumento de funcionários na unidade e estagiários, ocorreu um aumento superior ao estimado.

SACO DE LIXO 100 LTS	659	1.000	A empresa utiliza mensalmente 1.000 unidades, sendo 650 insuficientes a prestação de serviços.
SACO DE LIXO 100 LTS REFORÇADO	0	300	Necessário à inclusão no edital de sacos de lixo de 100 litros reforçado para lixo da área externa.
MANGUEIRA 50 MTS	0	01	Necessário à inclusão no edital para realização dos serviços.

Hospital Regional de Extrema - HRE

Descrição	Quantidade Do Edital	Quantidade a Necessidade da Unidade	Observação
Lixeira com tampa pedal de 60 litros	06	40	A quantidade utilizada atualmente é muito superior ao estimado no edital, necessitando revisão do processo.
Lavadora de alta pressão	01	02	A quantidade necessária para suprir a necessidade da unidade.
Saco de lixo 100 litros reforçado para a área externa	00	250	A quantidade necessária para suprir a necessidade da unidade.
Dispensadores para papel higiênico	30	50	A quantidade necessária para substituir duas vezes ao dia pela demanda mensal.
Dispensadores para Álcool	35	60	A quantidade necessária para manutenção a quantidade de álcool em gel fornecida.
Dispensadores para Sabonete	36	40	A quantidade necessária para manutenção a quantidade de sabonete fornecida.
Dispensadores para Papel Toalha	36	50	A quantidade necessária para manutenção a quantidade de sabonete fornecida.

RESPOSTA: A SESAU-NSC, se manifestou por meio de despacho Id. (68043544): Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que os quantitativos de materiais, equipamentos e insumos constantes no Instrumento Convocatório não foram definidos de forma genérica ou dissociada da realidade operacional, mas sim integralmente informados pelas próprias unidades demandantes, as quais detêm conhecimento técnico, experiência operacional e responsabilidade direta pela fiscalização da execução contratual.

Ressalta-se que as unidades requisitantes possuem pleno domínio sobre as rotinas, fluxos assistenciais, áreas críticas, semicríticas e não críticas, bem como sobre a frequência e intensidade dos serviços de higienização necessários, o que lhes confere capacidade técnica suficiente para dimensionar, de forma adequada, os insumos indispensáveis à correta prestação dos serviços. Nesse sentido, os quantitativos atualmente previstos refletem a real demanda operacional e a experiência acumulada nos contratos vigentes.

Destaca-se, ainda, que os quantitativos estão atualizados conforme informações formalmente encaminhadas pelas seguintes unidades:

LEPAC – Documento nº 0059830013;

Policlínica Oswaldo Cruz – POC – Documento nº 0059752731;

Hospital Regional de Extrema – HRE – Documento nº 0059727518.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de nova revisão dos quantitativos, uma vez que cada unidade demandante é legitimada, tecnicamente capacitada e conchedora da realidade da execução contratual, não havendo evidências objetivas de superdimensionamento ou subdimensionamento que justifiquem alteração dos parâmetros estabelecidos.

Importa destacar que a adoção de quantitativos informados diretamente pelas unidades usuárias resguarda o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação, promove maior aderência do edital à realidade operacional e mitiga riscos de aditivos contratuais, reequilíbrios indevidos ou glosas, em consonância com os princípios da eficiência, planejamento, economicidade e segurança jurídica, previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

Adicionalmente, informa-se que foi elaborada nova planilha de composição de custos, contemplando a atualização do valor do papel-toalha, item apontado como sensível, bem como realizada a devida pesquisa de preços, com o objetivo de adequar os valores aos praticados no mercado. Referida atualização encontra-se registrada nas planilhas nº 0067119574 e 0067119680, acompanhadas das respectivas cotações nº 0067119721, 0067407502 e 0067407730.

Assim, verifica-se que a Administração adotou as providências necessárias para garantir compatibilidade entre quantitativos, preços de mercado e realidade operacional, afastando o risco de desequilíbrio contratual, prejuízo à higienização das unidades ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, resta plenamente atendida a preocupação levantada, não havendo fundamento técnico ou administrativo que justifique a revisão dos quantitativos atualmente previstos no Instrumento Convocatório.

2. Habilitação Técnica (divergente a legislação)

A ilegalidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que o novo edital passou a admitir, em seu item 17.1.4, que documentos essenciais à habilitação — como Licença Sanitária, Alvará de Funcionamento e Licença Ambiental — sejam apresentados apenas após a homologação, mediante simples declaração de entrega futura. Da mesma forma, o item 17.2.1 permite que a qualificação técnica seja suprida por mera declaração de que a empresa apresentará posteriormente o Responsável Técnico devidamente registrado no conselho profissional competente (CRQ, CRBio ou CREA), bem como o respectivo atestado de responsabilidade técnica, documento indispensável para comprovar experiência prévia e aptidão operacional.

Tais disposições afrontam diretamente a Lei nº 14.133/2021, que proíbe expressamente a substituição de documentos de qualificação técnica por declarações genéricas, justamente porque a aptidão da licitante deve ser verificada na fase de habilitação, antes da classificação e do julgamento das propostas, garantindo isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, muitos desses documentos dependem de prazos administrativos de emissão que, na prática, superam o curto intervalo existente entre a homologação do certame e a assinatura do contrato, tornando inviável sua obtenção posterior e reforçando a impropriedade do modelo adotado.

Assim, a alteração de documentos obrigatórios por simples declarações no instrumento convocatório viola o procedimento legal da habilitação, compromete a integridade do certame e demanda imediata correção por parte da Administração.

RESPOSTA: Informamos que foi respondido pela área técnica conforme versa no Parecer 43 (0066157322):

Manifestação: Conforme Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 63 explica:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

* Destaca-se que os documentos solicitados (licenças/alvará/certidões/atestados) deverão ser apresentados antes da assinatura do contrato em caráter obrigatório, conforme Termo de Referência.

Pedido de reanálise: Indeferido

No caso em concreto, consoante ao item 17.1.4 do Termo de Referência, reitera-se, por cautela, que a declaração foi solicitada de forma a não onerar o particular que ainda não tem expectativa de contratação, ou seja, os documentos abaixo elencados deverão ser entregues antes da assinatura do contrato:

I - Licença Sanitária expedida pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação;

II - Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente, vigente no momento da licitação;

III - Licença Ambiental expedido pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação.

Nesse sentido entende o TCU, conforme o Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara- TCU, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, a seguir:

“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”

3. Estudo Técnico Preliminar (publicidade)

Ressalta-se, ainda, a imprescindibilidade de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja devidamente publicado junto ao edital, ou, ao menos, disponibilizado de forma concomitante e acessível no mesmo ambiente de divulgação do instrumento convocatório. O ETP constitui documento essencial da fase de planejamento, previsto nos arts. 5º, 12 e 18 da Lei nº 14.133/2021, e serve de base para a definição do objeto, para o dimensionamento das quantidades e para a seleção da solução mais adequada às necessidades da Administração.

Sua publicidade simultânea ao edital é condição indispensável para assegurar a transparência do procedimento, permitir que as licitantes compreendam integralmente a motivação e a estrutura técnica do certame, e garantir que possam elaborar propostas coerentes e compatíveis com a realidade aferida pela própria Administração.

A ausência desse documento no momento da publicação do edital compromete a isonomia, dificulta o controle social e impede que eventuais vícios de planejamento sejam tempestivamente impugnados, podendo, inclusive, conduzir à nulidade do certame conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União. Assim, requererse a imediata disponibilização do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital, sanando vício que afeta diretamente a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório.

RESPOSTA: Em que pese a argumentação apresentada, não assiste razão à alegação de obrigatoriedade de publicação do Estudo Técnico Preliminar – ETP de forma concomitante ao edital, tampouco de sua disponibilização automática no mesmo ambiente de divulgação do instrumento convocatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui documento integrante da fase interna de planejamento da contratação, tendo por finalidade subsidiar a Administração na definição da necessidade, na análise das alternativas disponíveis no mercado e na escolha da solução mais adequada ao interesse público. Trata-se, portanto, de instrumento de apoio à tomada de decisão administrativa, não se confundindo com o edital ou com os documentos essenciais à formulação das propostas.

A legislação vigente não estabelece comando expresso que imponha a obrigatoriedade de publicação do ETP juntamente com o edital, limitando-se a exigir que a Administração elabore o referido estudo e o mantenha devidamente formalizado e motivado nos autos do processo administrativo, de modo a permitir o controle posterior pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo, ainda de acordo com o Acórdão nº 2.273/2024.

Ressalte-se que o próprio art. 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca os elementos mínimos do planejamento da contratação, mas não condiciona a validade do certame à divulgação pública do ETP, diferentemente do que ocorre com o edital, o termo de referência ou o projeto básico, documentos estes sim indispensáveis à ampla compreensão do objeto pelas licitantes.

Importante destacar, ainda, que a transparência e a isonomia do certame estão plenamente asseguradas por meio da publicação do edital e de seus anexos técnicos, em especial o Termo de Referência, o qual contém a descrição detalhada do objeto, as especificações

técnicas, o dimensionamento das quantidades, as condições de execução e os critérios necessários à formulação das propostas. Assim, todas as informações essenciais para a elaboração de propostas compatíveis e competitivas encontram-se devidamente disponibilizadas às interessadas.

No tocante ao controle social e à possibilidade de impugnação, cumpre esclarecer que eventuais questionamentos acerca do planejamento podem ser formulados com base nos elementos constantes do edital e de seus anexos, inexistindo prejuízo concreto às licitantes decorrente da não divulgação do ETP. Ademais, o acesso ao ETP pode ser franqueado mediante solicitação formal, observadas as regras de transparência administrativa e as eventuais restrições legais, sem que isso implique nulidade do procedimento.

Por fim, não procede a alegação genérica de que a ausência de publicação do ETP conduziria, por si só, à nulidade do certame. A jurisprudência dos órgãos de controle, inclusive do Tribunal de Contas da União, exige a demonstração de efetivo prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa, o que não se verifica no presente caso, sobretudo diante da suficiência técnica do Termo de Referência disponibilizado.

Diante do exposto, conclui-se que não há obrigatoriedade legal de publicação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital, estando o procedimento licitatório regularmente instruído, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência administrativa.

2. QUESTIONAMENTO – Empresa E (0067020834)

1. No item 17.2.1 17.2.1. As empresas participantes deverão apresentar Declaração formal, comprometendo-se a entregar os seguintes documentos antes da assinatura do contrato:

I - Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente (Conselho Regional de Química - CRQ, Conselhos Regionais de Biologia – CRBios e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação, para fins de contratação;

Pergunta-se. Será aceito Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional de Administração CRA?

RESPOSTA: A SESAU-NSC, se manifestou por meio de despacho Id. (0067088332):

Informamos que foi respondido pela SESAU-NGAS, através do Despacho 67468775, o qual versa:

Em atenção ao Despacho (67459345) e ao Pedido Esclarecimento "E" (0067020834), informamos que não será aceito profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, pois conforme Parecer 34 Limpeza (0057786571), o Responsável Técnico deverá ser devidamente habilitado e capacitado para supervisionar e garantir a execução dos serviços dentro das normas de boa prática e qualidade estabelecidas pela legislação vigente, ministrar treinamentos, selecionar, escolher, adquirir e prover o uso adequado de EPIs e produtos químicos. A manipulação de produtos químicos em ambiente hospitalar exige extremo rigor, pois a exposição inadequada pode causar danos à saúde dos pacientes, funcionários e visitantes. O profissional qualificado conhece os produtos mais seguros e eficazes para cada situação, além de dominar as técnicas de aplicação correta.

Além disso, de acordo com a RDC nº 15, de 15 de março de 2012:

Seção III, Definições:

[...]

XXVIII responsável técnico - RT: profissional de nível superior legalmente habilitado, que assume perante a Vigilância Sanitária a responsabilidade técnica pelo serviço de saúde ou pela empresa processadora;

[...]

Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe.

Ressalvas importantes:

I - É considerado **profissional legalmente habilitado** o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe;

II - É considerado **trabalhador capacitado** aquele que receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

III - Para fins de contratação, o profissional deverá ser **detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART ou acervo) por execução de obra ou serviço de características semelhantes**.

2. Referente ao Material

Item Papel toalha:

De acordo com a cotação disponibilizada pelo órgão consta o valor de:

MÉDIA
R\$ 10,22

MEDIANA
R\$ 8,80

MENOR
R\$ 5

FILTROS APLICADOS

Unidade de Fornecimento

FARDO 1000,00 FL, EMBALAGEM 1000,00 FL, PACOTE 1000,00 FL TOALHA DE PAPEL

Nome do Material (PDM) Ano da Compra Modalidade da Compra Esfera

2024, 2025 Pregão

Período da Compra Federal, Estadual, Municipal Comprado Últimos 180 dias

Quantidade total de registros: 66

Registros apresentados: 1 a 50

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00012/2023	00048	Pregão	440603	TOALHA DE PAPEL		EMBALAGEM 1000,00 FL	1.249	R\$5	D F S DE MELO LOPEZ	COMANDO DO EXERCITO	160293 - CMDO DA 1 BRIG DE ARTILHARIA ANTI-AEREA	30/10/2024
90015/2024	00015	Pregão	406827	TOALHA DE PAPEL		FARDO 1000,00 FL	800	R\$6,45	55.056.487 GEOVANY SEBASTIAN VALADARES DOS SANTOS	ESP-SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	380140 - ESP-PENIT. ODETE L. CAMPOS CRITTER	05/11/2024
90004/2024	00137	Pregão	481231	TOALHA DE PAPEL		EMBALAGEM 1000,00 FL	27.246	R\$6,50	VERDEPEL ATACADISTA LTDA	INST. FED. DE EDUC., CIENC. E TEC. DO PARANÁ	158009 - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ	17/10/2024
90052/2024	00072	Pregão	412918	TOALHA DE PAPEL		PACOTE 1000,00 FL	1.850	R\$6,50	QUALITY PAPER LTDA	PREFEITURA DE GOIOERE - PR	451481 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE - PR	29/10/2024
				TOALHA		PACOTE			QUALITY PAPER	PREFEITURA DE	451481 - PREFEITURA	

No entanto na planilha de custos e formação de preço consta o valor de R\$4,08:

10	Toalha de papel 23 cm x 23cm (529 cm2 por folha) pct com 1000 folhas	PCT	500	6000	R\$ 4,08
----	--	-----	-----	------	----------

Assim identificamos que o valor orçado está muito abaixo do valor de mercado e também o estimado.

Pedido: Solicitamos ajuste quanto ao valor da papel toalha.

RESPOSTA: Em atendimento ao pedido, informa-se que foi elaborada nova planilha de custos, contemplando a atualização do valor do papel-toalha, bem como realizada a respectiva cotação, de modo a adequar os preços aos valores praticados no mercado, planilhas(0067119574,0067119680) cotação(0067119721,0067407502,0067407730).

3. Em relação aos materiais. Os preços ofertados pelos licitantes de materiais, EPI's e Uniformes serão aceitos ser forem cotados abaixo do valor de mercado ou justificar que já tem em estoque e zerar os materiais, EPI's e Uniformes?

RESPOSTA: Não serão aceitos valores zerados na planilha de custos. Valores inferiores a 50% do valor estimado de mercado somente poderão ser considerados se o licitante comprovar, mediante diligência da Administração, a exequibilidade da proposta, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Instrução Normativa n. 73/2022/SEGES e do art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. Essa comprovação deve demonstrar que os custos apresentados são suficientes para a execução do objeto e que não há risco de inviabilidade econômica ou técnica. Caso não seja possível atestar a exequibilidade, a proposta será desclassificada, garantindo a segurança jurídica e a economicidade do processo licitatório.

4. Será aceito a proposta que zerar o vale-transporte e justificar que contratará colaboradores que morem nas proximidades do local de trabalho?

RESPOSTA: Não será aceita proposta que zere o vale-transporte sob a justificativa de contratação de colaboradores residentes próximos ao local de trabalho. O benefício é direito legal e deve constar na planilha de custos, sob pena de afronta à legislação trabalhista e comprometimento da exequibilidade da proposta.

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações e esclarecimentos por tempestivos, para no mérito, conceder **provimento parcial**, no que concerne alterações nos valores constantes na Planilha de Custos, Anexo IV do Termo de Referência, sendo elaborado o Adendo Modificador nº 05 Id. (68205971).

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 02/02/2026

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 28/01/2026

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 14/01/2026, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68004988** e o código CRC **B4118C56**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0062.000185/2023-22

SEI nº 68004988